



PROCESSO TC nº 04523/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho

Exercício: 2021

Responsável: José de Sousa Machado

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00438/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. José de Sousa Machado**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 04 de outubro de 2023



PROCESSO TC nº 04523/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04523/22 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Sertãozinho/PB, Sr. José de Sousa Machado, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 381 de 10/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.176.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 22.433.546,29;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 20.466.405,87;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 400.525,60, correspondendo a 1,98% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 70,28%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,66% e 16,30%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

Em relação ao presente item, o defendente registrou que a contabilização foi realizada no nono nível e o TCE-PB, só tinha até o oitavo nível, razão pela qual somou tudo no grupo 1718091.

A Auditoria não acatou os argumentos pelo fato de que o defendente não ter apresentado documentos que demonstrem sua alegação.

2) Não aplicação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Para esse item, o gestor reconheceu a falha e alegou que iria adotar providências para regularizar a situação.

3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (54,52%).

4) Despesas de pessoal não empenhada.



PROCESSO TC nº 04523/22

Quanto a esses pontos, a defesa alegou que não havia ultrapassado o limite determinado pela LRF, porém, isso ocorreu porque a Auditoria fez uma estimativa de empenhamento da folha do 13º salário dos servidores contratados, a qual também foi considerada como despesas não empenhadas. Além do mais, acrescentou o gestor que não havia legislação vigente no município que obrigasse a pagar a folha de 13º salário desses servidores.

A Auditoria, em suma, registrou que não houve o pagamento da folha do 13º salário aos servidores contratados e que os argumentos da defesa em relação a ultrapassagem do limite previsto no art. 20 da LRF, não foram suficientes para afastar a falha apontada.

5) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 197.609,44.

A defesa alegou que a gestão recolheu no exercício 77,21% do que era devido ao RPPS, sendo possível a relevação da eiva. No entanto, a Auditoria, não acatou essa alegação visto que houve falta de recolhimento ao RPPS de obrigações patronais, no total de R\$ 197.609,44.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01821/23, onde sua representante opinou no sentido de:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do gestor do Município de Sertãozinho, *Sr. José de Souza Machado*, relativas ao exercício de 2021;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de **MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito ao erro na classificação das receitas do FUNDEB, verifica-se que a falha decorreu pelo fato de que o valor referente à complementação da UNIÃO foi contabilizado como receita originária do referido Fundo, fato esse que não causou qualquer prejuízo ao Erário, cabendo, no entanto, recomendação ao Setor Contábil do Município para que procure contabilizar as receitas de acordo com o previsto nas normas de contabilidade pública em vigor.



PROCESSO TC nº 04523/22

No que se refere à questão ligada a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, restou comprovado que os profissionais contratados para exercer a função do magistério estavam recebendo suas remunerações abaixo do valor do piso nacional, devendo o gestor, senão o fez, se adequar ao que preceitua a Lei Federal 11738/2008 c/c com o art. 206, incisos V e VIII da CF.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo o limite previsto no art. 20 da LRF.

No que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RPPS (R\$ 1.296.981,74), o município recolheu R\$ 1.099.372,30, o que representa 84,76% do total estimado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Sousa Machado, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **JULGUE** regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, ao Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2023

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 08:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2023 às 10:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO